

PROJETO DE LEI Nº de 2001

(Do Sr. Custódio Mattos)

“Dispõe sobre a cobertura, pelo Sistema Único de Saúde, dos custos operacionais dos serviços hospitalares decorrentes de assunção de obrigação imposta pelo Poder Judiciário à rede privada e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O custo da utilização dos serviços hospitalares, incluindo atendimento e internação, prestados em decorrência da assunção de obrigação imposta por ordem judicial, será coberto com recursos do Sistema Único de Saúde, mediante valores fixados nas suas próprias tabelas, aplicáveis aos serviços executados por estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Único. A providência referida no *caput* deste artigo independe da condição de gestão do Estado, Distrito Federal e Município, no Sistema único de Saúde – SUS.

Art.2º . O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art.3º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Custódio Mattos

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, visa estabelecer parâmetros para a cobertura dos serviços hospitalares da rede privada, prestados ao cidadão em geral, por qualquer estabelecimento hospitalar, em decorrência de ordem judicial.

Torna-se cada vez mais comum, a internação em leitos particulares de pessoas que buscam no Poder Judiciário a garantia constitucional da assistência à saúde. Isso acarreta, quando terminado o tratamento, o dispêndio pelo Poder Público das despesas efetuadas, sem que existam mecanismos de acompanhamento e de auditoria que permitam confirmar o verdadeiro custo dos serviços prestados pela rede particular não conveniada.

Tal situação, em face de seu elevado valor econômico, compromete a capacidade de gestão pública em sua organização, controle e avaliação, bem como a execução das ações e serviços de saúde por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, transformando o Poder Público em grande devedor das instituições hospitalares. Tal circunstância, contribui para um desequilíbrio financeiro praticamente sistemático, que prejudica a cobertura dos gastos sociais, abalando o erário.

Quando a rede particular presta os serviços hospitalares por imposição do Poder Judiciário, a sociedade assume o seu papel de suplementar as ações do Poder Público, no atendimento e assistência à saúde em geral. Em conseqüência, nada mais justo e razoável do que os valores objeto da cobertura com os gastos efetuados acompanharem as Tabelas do Sistema Único de Saúde, como imperativo ético-financeiro das projeções orçamentárias dos direitos sociais, por conta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais ficam responsáveis pelo encargo financeiro de tais despesas.

Não se está aqui, definitivamente, com o propósito de interferir na iniciativa privada (CF, art.199, caput), pela exata razão de que as situações tratadas no presente projeto contemplam apenas aqueles casos em que as unidades hospitalares privadas cedem passo à ordem judicial, como forma assecuratória do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a

promoção, proteção e recuperação da saúde do cidadão, direito que lhe é constitucionalmente inarredável (CF, art.196), tratando-se de tema de relevância pública (CF, art.197, primeira parte) onde o estabelecimento particular socorre e suplementa o Poder Público não por mero ato de vontade – decorrente de ajuste contratual – mas por determinação do Poder Judiciário, mediante a concessão de liminares ou prolação de sentenças mandamentais.

Contando com a sensibilidade dos nobres Pares para o encaminhamento de tal solução, esperamos a devida apreciação e a aprovação plenária do presente projeto.

Sala das Sessões,

Deputado CUSTÓDIO MATTOS